



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04872/14

Objeto: Aposentadoria por invalidez

Jurisdicionado: Paraíba Previdência – PB PREV

Gestor: Severino Ramalho Leite (Presidente)

Interessado(a): Rozenise Carneiro da Cunha (Aposentanda)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, SOB PENA DE MULTA.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00252/2014

RELATÓRIO

Analisa-se a aposentadoria por invalidez da Srª. Rozenise Carneiro da Cunha, matrícula nº 099.954-7, Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, concedida pela PB PREV, por meio da Portaria – A – 0079, fl. 125, subscrita pelo Ex-presidente Hélio Carneiro Fernandes, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 6º A da EC nº 41/2003.

Em manifestação inicial, a Auditoria constatou que a servidora goza de outro benefício de aposentadoria no município do Conde, conforme publicação de ato aposentatório no Diário Oficial do Município, constante às fls. 126. Desta forma, diante da impossibilidade constitucional de acumulação dos dois benefícios concluiu pela notificação da Autoridade competente (Gestor da PB PREV) no sentido de dar ciência à aposentanda da necessidade de opção por um dos benefícios, enviando documento comprobatório do termo de opção do benefício.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias ao titular da PB PREV para que proceda ao restabelecimento da legalidade, dando ciência à aposentanda da necessidade de opção por um dos benefícios e, na sequência, envie documento comprobatório do termo de opção do benefício.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04872/14, que trata da aposentadoria por invalidez da Srª. Rozenise Carneiro da Cunha, matrícula nº 099.954-7, Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, concedida pela PB PREV, por meio da Portaria – A – 0079, fl. 125, subscrita pelo Ex-presidente Hélio Carneiro Fernandes, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04872/14

sessão realizada nesta data, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao titular da PB PREV para que proceda ao restabelecimento da legalidade, dando ciência à aposentada da necessidade de opção por um dos benefícios e, na sequência, envie documento comprobatório do termo de opção do benefício, sob pena de aplicação de multa.

Publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Em 9 de Dezembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO